



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.50

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 17 /2013 de 14 de Agosto.....6675

TRIBUNAL DE RECURSU:

Deliberação n.º 3/2013, de 3 de Julho de 2013
(Alteração do Plano Anual de Acção para 2013).....6678

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei n.º 5 /2013/III

Primeira Alteração à Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, e Terceira Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril.....6679

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES:

Deliberaçãun CNE/02/VIII/2013

Konaba Deklarasaun Vizaun, Misaun, Prinsípiu no Objetivu Estratéjiku CNE, Versu sira husi knananuk Marsa CNE no Loron Nasional CNE.....6695

Decreto do Presidente da República N.º 17 /2013

de 14 de Agosto

O reconhecimento da luta dos combatentes da libertação nacional é um imperativo para todos os Timorenses. O esforço, sofrimento e coragem dos nossos veteranos alimentou o sonho da independência nacional e a sua concretização não seria possível sem o seu sacrifício.

O Estado de Timor-Leste tem também o dever de honrar todos aqueles que sacrificaram a sua juventude, o corpo e mesmo a vida ao serviço da Nação. Todos os órgãos do Estado, no desempenho das suas funções, têm de promover a valorização da luta de libertação nacional, seja no ensino, na protecção social, na defesa e segurança ou na justa repartição dos ricos recursos naturais de Timor-Leste.

A primeira desmobilização de antigos combatentes das

FALINTIL, ocorrida em 2011, honrou já vários combatentes da libertação nacional. Impõe-se agora dar, novamente, cumprimento a este imperativo nacional desmobilizando os ex-combatentes e reconhecendo a sua dedicação de muitos anos. A evocação de todos no dia das FALINTIL é símbolo da importância da luta armada em todo o território nacional, em conjunto com a frente clandestina e com a frente diplomática, na vitória final alcançada com a nossa independência nacional.

A perpetuação desta memória é, hoje, a melhor fonte de inspiração, em especial para os mais jovens, perante os novos desafios do desenvolvimento e da luta contra a pobreza e a exclusão. Só, desta forma, a independência nacional que é fruto do sacrifício de tantos combatentes da libertação nacional será o sucesso por estes sonhado.

Assim, considerando o disposto no artigo 11.º, n.º 4 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e no artigo 38.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional (Lei n.º 3/2006, com as alterações decorrentes da Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e Lei n.º 2/2011, de 23 de Março), nos termos do artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 37/2011, de 17 de Agosto, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º

A cerimónia de desmobilização, reconhecimento e atribuição de patentes aos Combatentes da Libertação Nacional terá lugar no próximo dia 20 de Agosto de 2013, em Betano, distrito de Manufahi.

Artigo 2.º

A lista nominal dos Combatentes da Libertação Nacional a desmobilizar e reconhecer e a patente que lhes é atribuída constam da tabela anexa ao presente decreto.

Publique-se.

Taur Matan Ruak

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao sétimo dia do mês de Agosto do ano de dois mil e treze.

Jornal da República

114	VFAV00398	Horácio Fon Santa	Maluk	10-05-1958	Lautem/Lospalos/Lore I	27-06-1990	14anos	Soldado	Militar	Base
115	VFAV00701	José Sarmento Wain	Mau Brani	07-07-1957	Viqueque/Uatolari/Macadiqui	15-05-1990	14anos	Soldado	Militar	Base
116	VFAV00544	Lourenço Ximenes	M.Sala Kiak	06-07-1947	Baucau/Laga/Tekinomate	01-01-1990	14anos	Soldado	Militar	Base
117	VFAV01276	Luis de Araújo	Nakale	20-02-1931	Ainaro/Hatobuilico/Mauxiga	31-12-1991	14anos	Soldado	Militar	Base
118	VFAA08279	Luis Miranda	Buka Moris	15-01-1942	Lautem/Lautem/Serelau	20-09-1994	14anos	Soldado	Militar	Base
119	VFAV00154	Martinho dos Santos	Hanoin	10-02-1942	Lautem/Tutuala/Tutuala	20-03-1990	14anos	Soldado	Militar	Base
120	VFAV00014	Miguel da Cunha	Kalibur	01-01-1963	Baucau/Baucau/Triloca	29-08-1989	14anos	Soldado	Militar	Base
121	VFAV00047	Pedro Cabral	Maquino	29-04-1955	Baucau/Queicai/Abo	27-11-1989	14anos	Soldado	Militar	Base
122	VFCC18261	Pedro de Brito Beredu	Tane Liman Lamu	15-10-1949	Manatuto/Laleia/Cairui	14-09-1989	14anos	Soldado	Militar	Base
123	VFAV00524	Tomás Gusmão Soares		25-12-1958	Baucau/Laga/Atelari	01-04-1990	14anos	Soldado	Militar	Base
124	VFAV00830	Alexandre Mendes	Tatoly	7/5/1952	Manufahi/Same/Rotuto	01-02-1992	13anos	Soldado	Militar	Base
125	VFAV01291	António Amaral	Keta Beik	18-02-1945	Viqueque/Viqueque/Carau Balu	31-12-1991	13anos	Soldado	Militar	Base
126	VFAV00707	Carlos Pinto Gusmão	Mau Lari	26-09-1963	Viqueque/Uatolari/Macadiqui	27-09-1989	13anos	Soldado	Militar	Base
127	VFAV00840	Hermenegildo da Conceição	Lisboa	03-04-1954	Ainaro/Hatobuilico/Mauxiga	31-12-1991	13anos	Soldado	Militar	Base
128	VFAV00583	Ildefonso Cabral	Lasama	2/4/1940	Baucau/Queicai/Laisorolai de Baixo	08-08-1989	13anos	Soldado	Militar	Base
129	VFAV00211	José Pinto Soares	Turia	23-06-1948	Viqueque/Uatolari/Mata Hoi	28-08-1989	13anos	Soldado	Militar	Base
130	VFAV01249	Luis Fernandes		30-04-1956	Lautem/Lospalos/Leuro	08-10-1988	13anos	Soldado	Militar	Base
131	VFAV00452	Pedro dos Santos Pires	Savarika	1/1/1957	Lautem/Lautem/Baduro	09-08-1989	13anos	Soldado	Militar	Base
132	VFAV00116	Alfredo Rodrigues	Harijon Comoro	20-02-1962	Lautem/Lospalos/Lore I	31-12-1987	12anos	Soldado	Militar	Base
133	VFAV00087	Anacleto Martins	Hali Mauxiga	18-01-1948	Ainaro/Hatobuilico/Mauxiga	31-12-1991	12anos	Soldado	Militar	Base
134	VFAV01103	Armando Marçal Gomes	Lorico Rai Nain	31-01-1955	Ermera/Hatulia/Manu Sae	20-10-1990	12anos	Soldado	Militar	Base
135	VFAV00153	Carolino Gonzaga	Mau Leki	18-11-1963	Lautem/Tutuala/Mehara	17-02-1993	12anos	Soldado	Militar	Base
136	VFAV00088	Domingos Alves	Lases Dala Hitu	02-10-1948	Ainaro/Hatobuilico/Mauxiga	10-03-1988	12anos	Soldado	Militar	Base
137	VFAV00395	Ildefonso Guimarães	kongo	12-05-1957	Lautem/Lospalos/Lore I	27-09-1987	12anos	Soldado	Militar	Base
138	VFAV00611	João da Costa Pinto	Rai Lakan	20-06-1960	Baucau/Queicai/Laisorolai de Baixo	01-01-1988	12anos	Soldado	Militar	Base
139	VFAV00623	João Pereira	Umu Sege	3/1/1944	Baucau/Queicai/Gurusa	30-04-1988	12anos	Soldado	Militar	Base
140	VFAV00033	José Gama	Loi Rubi	23-01-1954	Baucau/Laga/Sae Lari	30-09-1988	12anos	Soldado	Militar	Base
141	VFAV00695	José Soares	Mate Latauk	30-05-1961	Viqueque/Lacluta/Uma Tolu	05-06-1988	12anos	Soldado	Militar	Base
142	LOP-2305	Lavanuso Freitas	Latu Moko	10-10-1930	Lautem/Lospalos/Lore I	21-08-1987	12anos	Soldado	Militar	Base
143	VFAA17709	Lourenço Moreira	Mauk Lemo	03-05-1960	Viqueque/Uatolari/Macadiqui	09-08-1988	12anos	Soldado	Militar	Base
144	VFAV00673	Luis Soares	Falti	21-12-1970	Viqueque/Ossu/Naha Reka	30-08-1991	12anos	Soldado	Militar	Base
145	VFAV01275	Olávio Menezes	Russa Fuik	20-08-1960	Ainaro/Hatobuilico/Mulo	31-12-1990	12anos	Soldado	Militar	Base
146	VFAV00590	Paulo Eduardo Cabral	Rai Nain	29-06-1950	Baucau/Queicai/Laisorolai de Baixo	27-05-1988	12anos	Soldado	Militar	Base
147	VFAV00556	Ramiro Correia Belo	Mau Belo	08-08-1970	Baucau/Laga/Atelari	01-07-1988	12anos	Soldado	Militar	Base
148	VFAV00788	Romeu de Andrade	Mauk Moruk	05-04-1965	Manufahi/Same/Holarua	21-01-1991	12anos	Soldado	Militar	Base
149	VFAV00114	Santiago da Conceição	Nuno	23-10-1966	Ainaro/Hatobuilico/Mulo	01-01-1991	12anos	Soldado	Militar	Base
150	VFAV00250	Acácio Brites		29-09-1950	Baucau/Baguia/Uaca Ala	29-09-1986	11anos	Soldado	Militar	Base
151	VFAV00505	António Amaral Soares	Odarlin	26-06-1958	Dili/Nain Feto/Asucaí Lorosae	12-02-1987	11anos	Soldado	Militar	Base
152	VFAV00971	António Pinto	Laki Rama	15-08-1938	Viqueque/Uatolari/Macadiqui	21-02-1987	11anos	Soldado	Militar	Base
153	VFAV00006	Domingos Pereira	Mata Moris	11-10-1962	Baucau/Baguia/Uaca Ala	20-05-1987	11anos	Soldado	Militar	Base
154	VFAV00519	Fernando Gama	Alin Timor	13-03-1966	Baucau/Laga/Sae Lari	25-12-1986	11anos	Soldado	Militar	Base
155	VFCC09266	Francisco Gusmão		20-03-1962	Baucau/Laga/Atelari	19-07-1990	11anos	Soldado	Militar	Base
156	VFAV00802	João Barros	Tebe Rai	05-11-1941	Ainaro/Hatobuilico/Mauxiga	01-03-1989	11anos	Soldado	Militar	Base
157	VFAV00040	José Cabral	Tasi	31-12-1953	Baucau/Queicai/Abo	19-08-1987	11anos	Soldado	Militar	Base
158	VFAV00396	Lino Guimarães		12/15/1947	Lautem/Lospalos/Lore I	27-09-1987	11anos	Soldado	Militar	Base
159	VFAA22155	Lourenço Carvalho	Mau Buti	15-11-1954	Baucau/Queicai/Maluro	17-03-1988	11anos	Soldado	Militar	Base
160	VFAV00682	Luis Gusmão	Wai Ria	08-03-1944	Viqueque/Ossu/Naha Reka	17-11-1986	11anos	Soldado	Militar	Base
161	VFAV00084	Manuel Barreto	Kaer Kois	01-11-1933	Ainaro/Hatobuilico/Mauxiga	17-08-1989	11anos	Soldado	Militar	Base
162	VFAV00218	Mariano da Silva	Baleia	04-04-1960	Manufahi/Same/Rotuto	17-12-1991	11anos	Soldado	Militar	Base
163	VFAV00699	Mateus Gusmão	Oan Kiak	15-04-1945	Baucau/Queicai/Maluro	31-12-1986	11anos	Soldado	Militar	Base
164	VFAV00027	Paulo Carlos Gama	Tati Uato	5/2/1937	Baucau/Laga/Sae Lari	31-12-1986	11anos	Soldado	Militar	Base
165	VFAV00729	Sabino Soares	Bou Fae	05-05-1945	Baucau/Laga/Atelari	01-04-1987	11anos	Soldado	Militar	Base
166	VFAV00814	Vicente Galhós da Silva	Hakat Sai	10-08-1962	Manufahi/Same/Rotuto	23-09-1990	11anos	Soldado	Militar	Base
167	VFAV00609	Zacarias Jerónimo Freitas	Mau Oan Kiak	02-05-1952	Baucau/Queicai/Laisorolai de Baixo	01-01-1987	11anos	Soldado	Militar	Base
168	VFAV00978	Abílio da Silva	Lemorai	01-01-1956	Viqueque/Ossu/Osso Rua	31-12-1985	10anos	Soldado	Militar	Base
169	VFAV00838	Alarico Sarmento	Oan Kiak	09-01-1965	Ainaro/Hatobuilico/Mauxiga	31-12-1991	10anos	Soldado	Militar	Base
170	VFAV00783	Alberto Loliodok dos Reis	Hadulas	27-11-1939	Manatuto/Manatuto/Cribas	26-06-1989	10anos	Soldado	Militar	Base
171	VFAV01098	Amâncio dos Santos Marques	Na Mau	05-08-1942	Lautem/Lautem/Euqubis	31-08-1986	10anos	Soldado	Militar	Base
172	VFAV00537	António de Jesus	Terus Tahan	15-01-1960	Manatuto/Manatuto/Cribas	26-06-1989	10anos	Soldado	Militar	Base
173	VFAV01188	António Pereira	Rialafo	06-10-1976	Baucau/Baguia/Lavateri	18-07-1990	10anos	Soldado	Militar	Base
174	VFAV00560	Calistro dos Santos	Leça Mau Kiak	10-05-1942	Baucau/Laga/Tekinomate	17-12-1985	10anos	Soldado	Militar	Base
175	VFAV00754	Jacob Fernandes	Seu	21-12-1952	Ermera/Hatulia/Hatulia Vila	25-10-1999	10anos	Soldado	Militar	Base
176	VFCC36539	João Baptista	Manu Bei	30-08-1966	Lautem/liomar/Fuat	15-11-1985	10anos	Soldado	Militar	Base
177	VFAV00700	José Freitas	Lequi Doe	05-10-1952	Viqueque/Uatolari/Mata Hoi	17-08-1986	10anos	Soldado	Militar	Base
178	VFAV00408	Luis Pinto		15-12-1952	Lautem/liomar/liomar I	30-04-1986	10anos	Soldado	Militar	Base
179	VFAV00056	Manuel Gusmão	Mau Code	4/3/1948	Baucau/Queicai/Maluro	17-01-1986	10anos	Soldado	Militar	Base
180	VFAV00671	Marito Tilman		31-12-1950	Viqueque/Ossu/Naha Reka	31-12-1985	10anos	Soldado	Militar	Base
181	VFAV00808	Mateus da Silva	Bere	05-05-1957	Ainaro/Ainaro/SoroKraik	31-12-1985	10anos	Soldado	Militar	Base
182	VFAV00831	Mau Buti	Bere Bulak	01-01-1937	Ainaro/Hatobuilico/Nuno moge	31-12-1987	10anos	Soldado	Militar	Base
183	VFAV00043	Nicolau Belo	Lobato	5/3/1949	Baucau/Queicai/Lelalai	24-03-1986	10anos	Soldado	Militar	Base
184	VFAV00826	Paulo de Araújo	Canaleco	15-05-1950	Ainaro/Hatobuilico/Mauxiga	31-12-1989	10anos	Soldado	Militar	Base
185	VFAV00553	Paulo Gama	SoroLari	05-03-1959	Baucau/Laga/Saga Date	06-12-1985	10anos	Soldado	Militar	Base
186	VFAV00624	Teotónio Vital Ximenes	Lenini	12-07-1958	Baucau/Queicai/Asa	11-08-1986	10anos	Soldado	Militar	Base
187	VFAV00704	Américo Pereira	Mau Lande	12-07-1967	Viqueque/Uatolari/Macadiqui	31-12-1985	9anos	Soldado	Militar	Base
188	VFAA06350	Armando da Silva	Sina Luto	13-03-1936	Baucau/Laga/Atelari	31-12-1984	9anos	Soldado	Militar	Base

189	VFAV00662	Daniel da Costa Simões	Silu Besi	06-06-1962	Viqueque/Viqueque/Uma Uain Kraik	13-09-1992	9anos	Soldado	Militar	Base
190	VFCC34861	Domingos da Costa	Mua Nami	03-07-1940	Lautem/Iliomar/Fuat	09-07-1985	9anos	Soldado	Militar	Base
191	VFAV00362	Domingos Fernandes		18-07-1950	Lautem/Lospalos/Home	03-03-1985	9anos	Soldado	Militar	Base
192	VFAV00626	Elias Ximenes	Rai Ria	22-06-1958	Baucau/Quelicaí/Afasa	01-01-1985	9anos	Soldado	Militar	Base
193	VFAV00589	Ernesto Ximenes	Mau Buti	06-04-1957	Baucau/Quelicaí/Abafala	28-02-1985	9anos	Soldado	Militar	Base
194	VFCC08974	Eustaquio do Rosário Fernandes	Kiak	13-10-1966	Lautem/Lospalos/Fuiluro	28-02-1985	9anos	Soldado	Militar	Base
195	VFAV00319	Florentino Soares	Leão Maulohi	31-12-1960	Ermera/Atsabe/Laço	27-08-1997	9anos	Soldado	Militar	Base
196	VFAV00820	Francisco Alves	Anin Fuik	10-02-1951	Ainaro/Hatobullico/Mauxiga	22-01-1989	9anos	Soldado	Militar	Base
197	VFAV00231	Gaspar Ximenes	Casador	05-07-1940	Baucau/Laga/Atelari	05-07-1985	9anos	Soldado	Militar	Base
198	VFAV00898	Hermenegildo Osório	Blehetu	09-05-1967	Ainaro/Hatobullico/Mulo	31-12-1991	9anos	Soldado	Militar	Base
199	VFAV00689	João da Costa	Sama Rusa	01-01-1938	Viqueque/Ossu/Naha Reka	01-02-1985	9anos	Soldado	Militar	Base
200	VFCC00015	José Ramos		21-06-1940	Lautem/Lospalos/Fuiluro	03-01-1986	9anos	Soldado	Militar	Base
201	VFAV00711	Narciso Cabral Jerónimo	Uarik	16-06-1964	Baucau/Quelicaí/Laisorolai de Baixo	01-12-1986	9anos	Soldado	Militar	Base
202	VFAV00384	Pedro Fernandes		05-03-1960	Lautem/Lospalos/Souro	02-03-1985	9anos	Soldado	Militar	Base
203	VFAV00566	Salvador Guterres	Tassi Timor	15-04-1968	Baucau/Laga/Atelari	20-03-1988	9anos	Soldado	Militar	Base
204	VFAV00708	Tomás Amaral	Lacu Rei	03-12-1962	Viqueque/Uatolari/Macadiqui	08-10-1988	9anos	Soldado	Militar	Base
205	VFAV00099	Abílio Vila Real		10-12-1963	Lautem/Lospalos/Lore II	25-02-1984	8anos	Soldado	Militar	Base
206	VFAV01299	Alfredo Baptista Pinto	Lemo Timur	30-01-1962	Baucau/Baguia/Lari Sula	14-08-1984	8anos	Soldado	Militar	Base
207	VFAV00612	Anselmo Vaz	Mau Cruma	20-05-1950	Baucau/Quelicaí/Namanej	30-04-1984	8anos	Soldado	Militar	Base
208	VFAV00608	António Correia	Tonilo	31-10-1950	Baucau/Quelicaí/Laisorolai de Baixo	15-07-1984	8anos	Soldado	Militar	Base
209	VFAA15557	Carliito Cardoso da Costa	Sama Rusa	10-04-1960	Baucau/Laga/Sae Lari	31-12-1983	8anos	Soldado	Militar	Base
210	VFAV00489	Carliito Manuel Gusmão	Samotro	05-07-1963	Baucau/Quelicaí/Maluro	08-02-1984	8anos	Soldado	Militar	Base
211	VFAV00241	Carlos Soares	Lalica	19-03-1969	Ermera/Hatulia/Hatulia Vila	25-10-1999	8anos	Soldado	Militar	Base
212	VFCC19595	César Baptista	Legumau	05-08-1958	Lautem/Lautem/Maina I	01-05-1984	8anos	Soldado	Militar	Base
213	VFAV00248	Daniel Belo	Sau Rai'i	09-10-1943	Baucau/Baucau/Buibau	03-03-1984	8anos	Soldado	Militar	Base
214	VFAV00337	Domingos Borges Soares	Halibur	03-10-1973	Ermera/Hatulia/Hatulia Vila	25-10-1999	8anos	Soldado	Militar	Base
215	VFAV00245	Floriano Soares Borges	Hacat Sai	1/7/1967	Ermera/Hatulia/Hatulia Vila	25-10-1999	8anos	Soldado	Militar	Base
216	VFAA04047	José Fernandes		1/1/1937	Ermera/Hatulia/Hatulia Vila	23-01-1992	8anos	Soldado	Militar	Base
217	VFAV00425	Manuel Alves da Costa	Koi Moko	24-03-1957	Lautem/Lautem/Maina I	01-01-1984	8anos	Soldado	Militar	Base
218	VFAV00578	Manuel dos Santos	Lesu Mau	20-08-1935	Baucau/Quelicaí/Abo	11-08-1986	8anos	Soldado	Militar	Base
219	VFAV00512	Paulo Pinto	Mau Lamas	12-08-1954	Viqueque/Uatolari/Macadiqui	10-04-1984	8anos	Soldado	Militar	Base

**Deliberação n.º 3/2013, de 3 de Julho de 2013
(Alteração do Plano Anual de Acção para 2013)**

Nos termos do disposto no artigo 164.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição e nos artigos 13.º, alínea c), 26.º, e 60.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto (que regula a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas), os Juízes do Tribunal de Recurso, reunidos em Plenário Extraordinário, deliberam:

a) Alterar o Plano Anual de Acção para 2013, da Câmara de Contas, nos seguintes termos:

No âmbito do Objectivo Específico 5 – Fiscalização Concomitante, cancelar as auditorias ao “Projectos de Reabilitação e Construção de Estradas Urbanas” e ao “Projecto de Construção da Ponte de Comoro I e II” do Fundo das Infraestruturas;

b) Ordenar a publicação desta Deliberação no Jornal da República.

Díli, 3 de Julho de 2013

Os Juízes do Tribunal de Recurso,

Cláudio de Jesus Ximenes (Presidente)

Cid Orlando de Melo Pinto Geraldo

Deolindo dos Santos

Guilhermino da Silva

José Luís da Goia

Maria Natércia Gusmão Pereira

Lei n.º 5 /2013/III

Artigo 10.º
[...]

Primeira Alteração à Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, e Terceira Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril

O combate ao branqueamento de capitais e aos crimes conexos, entre os quais o narcotráfico, a corrupção, o sequestro e o terrorismo, é um objetivo assumido pela República Democrática de Timor-Leste e pelos seus parceiros internacionais, face ao crescente reconhecimento da necessidade de criar ou reforçar os meios de prevenção e repressão desses fenómenos, adotando estratégias articuladas que permitam combatê-los eficazmente e com impacto à escala global.

A Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, veio estabelecer o quadro jurídico adequado à prevenção e repressão integrada desse tipo de criminalidade, representando o reconhecimento da necessidade de adoção de um conjunto de medidas em conformidade com as obrigações internacionais do Estado e procurando soluções adequadas e já testadas que, no entanto, se afigura relevante reforçar, com vista a permitir responder cabalmente aos desafios que se colocam neste domínio.

Com a presente lei, pretende-se dotar a ordem jurídica de meios tidos por adequados e necessários a um combate eficaz ao branqueamento de capitais e criminalidade conexa, em consonância com o previsto nas convenções internacionais sobre a matéria, e simultaneamente proceder a aperfeiçoamentos de natureza técnica e sistemática ao diploma legislativo alterado.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 95º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, e à terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro

Os artigos 6.º, 10.º, 14.º, 23.º, 24.º, 33.º e 42.º da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º
Competências

A UIF tem as competências que lhe são atribuídas nos termos da presente lei e demais legislação aplicável, nomeadamente as de receber, analisar e difundir a informação suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

1. [...]:
 - a) Estabeleçam relações de negócio;
 - b) (anterior alínea a);
 - c) (anterior alínea b)
 - d) (anterior alínea c)
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. As entidades referidas no artigo 3º tomam as medidas adequadas a determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo são pessoas politicamente expostas.
7. As instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras devem diligenciar regularmente no que diz respeito à relação com o cliente e examinar de perto as transações efetuadas para assegurar que se mantém consistente o seu conhecimento do cliente, das suas atividades comerciais e do perfil de risco e, sempre que seja necessário, da origem dos seus fundos.
8. [...]
9. [...]
10. Com base na avaliação do risco representado pelo tipo de cliente, relação comercial ou transações, a autoridade de supervisão competente pode determinar as circunstâncias sobre as quais as obrigações estabelecidas no presente artigo podem ser reduzidas ou simplificadas no que respeita à identificação e verificação da identidade do cliente ou do beneficiário efetivo.

11. (anterior n.º 10)

Artigo 14.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. São sempre aplicáveis medidas acrescidas de diligência às operações efetuadas com pessoas politicamente expostas.
4. As entidades referidas no artigo 3º devem manter registos da informação específica no que respeita às transações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 e a identidade de todas as partes envolvidas, sendo o relatório mantido como especificado no artigo 15º, que deve ser comunicado à UIF sempre que solicitado ou a outra entidade de supervisão competente, nos termos da lei.

Artigo 23.º
[...]

1. [...]
2. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, os advogados não ficam obrigados ao dever de comunicação quando as informações forem obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

3. [...]

4. [...]

Artigo 24.º
[...]

1. [...]
2. A UIF pode solicitar ao Ministério Público a suspensão da transação sempre que tal se justifique nos termos da lei, podendo, todavia, realizar-se a transação se a decisão de suspensão não for confirmada pelo juiz no prazo de três dias úteis a contar da comunicação efetuada pela entidade sujeita.
3. Confirmada judicialmente, a suspensão da transação tem a duração máxima de 30 dias úteis contados da comunicação prevista no n.º 1.
4. (anterior n.º 3).
5. A suspensão das transações tidas por suspeitas, pelo período referido no n.º 2, efetuada de boa-fé, não implica responsabilidade de qualquer natureza para as entidades referidas no artigo 3.º, ainda que a suspeita se não confirme.

Artigo 33.º
Interceções e registos

1. Quando necessário para a investigação dos crimes indicados no artigo 32.º-A, e mediante despacho judicial, é admissível, por um período determinado:
 - a) O acesso a sistemas de computadores, redes informáticas, servidores e correio eletrónico;
 - b) A colocação de comunicação sob vigilância, a sua interceção e o registo e a transcrição de voz e imagem, por qualquer meio, sem o conhecimento e o consentimento do visado;
 - c) O controlo dos serviços postais e a abertura de encomenda ou correspondência.
2. É aplicável o disposto nos artigos 177.º a 180.º do Código de Processo Penal.

Artigo 42.º
[...]

1. Qualquer pessoa coletiva por conta de quem ou para quem o benefício do branqueamento de capitais ou através de quem o financiamento do terrorismo foi cometido, por intermédio de pessoa singular, atuando individualmente ou como membro de um órgão da pessoa coletiva, que aí tenha uma posição principal, baseada no poder de representação dessa pessoa coletiva, ou autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva, ou que exerça controlo no âmbito da pessoa coletiva, no exercício de tais poderes, é punida com multa no mínimo do valor da quantia branqueada e no máximo dez vezes o valor da mesma, independentemente da condenação destes indivíduos como agentes ou cúmplices na prática do crime.

2. [...]

3. [...]

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro

São aditados à Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, os artigos 1.º-A, 23.º-A, 32.º-A, 33.º-A, 33.º-B, 35.º-A, 35.º-B e 35.º-C, com a seguinte redação:

“Artigo 1.º-A
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Ações ao portador” instrumentos negociáveis que atribuem a propriedade de uma pessoa coletiva a uma pessoa que detenha um certificado não nominativo das mesmas;
- b) “Banco de fachada” um banco constituído num país ou território onde não tem qualquer presença física que envolva administração ou gestão e que não se encontra integrado num grupo financeiro regulado;
- c) “Beneficiário efetivo” pessoa singular que é a proprietária última ou detém o controlo final de um cliente, a pessoa no interesse da qual é efetuada uma operação ou a pessoa que controla efetivamente uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- d) “Bens” ativos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e todos os documentos ou instrumentos jurídicos, incluindo eletrónicos ou digitais, que atestem a propriedade ou outros direitos sobre esses ativos;
- e) “Entidades sujeitas” as entidades referidas no artigo 3.º da presente lei;
- f) “Pessoas politicamente expostas”, as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial, considerando-se, para os efeitos previstos na presente alínea:

f1) “Altos cargos de natureza política ou pública”:

- i) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo;
- ii) Deputados;
- iii) Membros de tribunais superiores e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objeto de recurso, salvo em circunstâncias excecionais;
- iv) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais;
- v) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- vi) Oficiais de alta patente das Forças Armadas e forças policiais;
- vii) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas e estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;
- viii) Membros de órgãos executivos de organizações de direito internacional;

f2) “Membros próximos da família”:

- i) O cônjuge ou unido de facto;
- ii) Os pais, os filhos e os respetivos cônjuges ou unidos de facto;
- iii) Os irmãos;

g) “Relação de negócio” a relação de natureza comercial ou profissional entre as entidades sujeitas e os seus clientes que, no momento em que se estabelece, se prevê venha a ser ou seja duradoura;

h) “Títulos ao portador negociáveis” aqueles endossados sem restrição e em que a titularidade seja transferível com a entrega;

i) “Transação ocasional” qualquer transação efetuada pelas entidades sujeitas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida.

Artigo 23.º-A
Isenção de responsabilidade

A prestação de informações de boa-fé sobre qualquer transação tida por suspeita, pelas entidades referidas no artigo 3º, no cumprimento dos deveres enumerados nos artigos 21º, 23º e 24º, não implica, para quem as preste, responsabilidade de qualquer natureza, ainda que a suspeita se não confirme.

Artigo 32º-A
Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativo aos crimes de:
 - a) Tráfico de estupefacientes;
 - b) Organizações terroristas, terrorismo e financiamento do terrorismo;
 - c) Tráfico de armas;
 - d) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
 - e) Branqueamento de capitais;
 - f) Associação criminosa;
 - g) Contrabando;
 - h) Exploração sexual de terceiro e pornografia envolvendo menores;
 - i) Falsificação de moeda.
2. O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas g) a i) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

Artigo 33.º-A
Buscas e apreensões

1. Mediante despacho da autoridade judiciária, são permitidas as visitas e as buscas, a qualquer hora, aos locais onde recaiam suspeitas de existirem bens a serem branqueados ou a serem utilizados no financiamento do terrorismo, bem como a apreensão dos mesmos.
2. As buscas domiciliárias regem-se pelo disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 33.º-B
Agentes infiltrados

1. Na persecução criminal dos crimes referidos no artigo 32º-A, são permitidos, sem prejuízo dos já previstos no Código de Processo Penal, os seguintes procedimentos de investigação dependentes de autorização expressa e discriminada da autoridade judiciária:
 - a) A infiltração de agentes policiais no circuito, com vista a obter provas, a localizar os bens e a dismantlar as estruturas criminosas dedicadas ao cometimento daqueles crimes, sendo que a conduta destes agentes não é punível desde que autorizada e compreendida dentro dos limites da autorização;
 - b) A não atuação sobre portadores de bens destinados aos crimes referidos no artigo 32º-A, que se encontrem

em território nacional, com a finalidade de identificar e responsabilizar o maior número de agentes integrados nas operações e impedir as mesmas, sendo que a autorização para não atuação só é possível desde que conhecidos o itinerário provável dos bens e a identificação do agente e mantidos a observação e acompanhamento policial.

2. A autorização do Ministério Público para a atuação de agente infiltrado é obrigatoriamente comunicada ao juiz, considerando-se a mesma válida se não for proferido despacho de recusa nas setenta e duas horas seguintes.
3. O órgão de polícia criminal fará o relato de cada intervenção do agente infiltrado ao Ministério Público no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.
4. A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato a que se refere o número anterior se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios.
5. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o fim do inquérito.
6. Os procedimentos referidos nos números anteriores são regulamentados por decreto-lei.

Artigo 35.º-A **Apreensões**

1. Os bens apreendidos no âmbito de processo-crime pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser afetos a utilização operacional dos órgãos de polícia criminal mediante despacho da autoridade judiciária competente a declarar a utilidade operacional.
2. Os bens referidos no n.º 1 podem ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de polícia criminal, através de declaração de utilidade operacional, desde a sua apreensão até à declaração de perda ou restituição, quando sejam suscetíveis de, findo o processo, virem a ser declarados perdidos a favor do Estado.
3. Para efeitos do previsto no número anterior são notificados os interessados.
4. Efetuada a apreensão e constatada a utilidade operacional do bem será o mesmo registado, examinado e avaliado.
5. O valor da avaliação determina a quantia a pagar ao proprietário a título de indemnização, caso o bem não venha, a final, a ser declarado perdido a favor do Estado.
6. A avaliação do bem é efetuada por peritos nomeados pela autoridade judiciária a quem prestam compromisso de cumprimento da função que lhes é cometida.
7. A declaração de cessação de utilidade operacional cessa com a declaração de perda a favor do Estado ou restituição ao dono ou legítimo titular.

Artigo 35.º-B

Quebra de segredo profissional

Nas fases de inquérito e julgamento dos processos relativos aos crimes previstos no artigo 32.º-A, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º ficam obrigadas a prestar todas as informações e documentos que lhes forem solicitados pela autoridade judiciária, por despacho fundamentado, relativos à situação patrimonial dos suspeitos, com relevância para a descoberta da verdade.

Artigo 35.º-C

Controlo de contas

1. Nas fases de inquérito e julgamento dos processos relativos a crimes previstos no artigo 32.º-A, por despacho fundamentado da autoridade judiciária, podem ser postas sob controlo as contas bancárias e de pagamento de que sejam titulares arguidos e suspeitos ou aquelas de que, não sendo aqueles titulares, são por eles utilizadas na prática de crimes.
2. A instituição de crédito ou instituição de pagamento é obrigada a comunicar à autoridade judiciária quaisquer movimentos nas contas referidas no número anterior dentro das 24 horas subsequentes.
3. Ficam vinculados ao segredo de justiça as instituições e os seus funcionários.”

Artigo 4.º

Alteração sistemática à Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro

1. O Capítulo IV da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, passa a ter a epígrafe “Regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens.”
2. É eliminada a secção I do Capítulo IV da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, mantendo-se os seus artigos.
3. O Capítulo III da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, com a epígrafe “ Supervisão e regime sancionatório”, passa a Capítulo IV, renumerando-se sucessivamente os capítulos subsequentes.

Artigo 5.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 133.º e 313.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pelas Leis n.ºs 6/2009, de 15 de julho, e 17/2011, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 133.º **[..]**

Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática

dos factos previstos no n.º 1 do artigo 131º, bem como os do n.º 1 do artigo 132º, é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.

Artigo 313.º

[...]

1. Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos crimes de terrorismo, de tráfico de armas ou de produtos nucleares, de tráfico ou venda de pessoas, de pornografia envolvendo menores, de corrupção, de burla ou de extorsão, de fraude fiscal, de exploração ilícita de jogo, de tráfico de espécies protegidas e de tráfico de órgãos ou tecidos humanos ou de outros crimes graves cujo limite mínimo da pena seja superior a 2 anos de prisão:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. (*revogado*)

7. [...]

8. [...]"

Artigo 6.º

Aditamento ao Código Penal

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pelas Leis n.ºs 6/2009, de 15 de julho, e 17/2011, de 28 de Dezembro, os artigos 133.º-A, 133.º-B, 313.º-A e 313.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 133.º-A

Circunstâncias agravantes do financiamento do terrorismo

1. As penas previstas no artigo 133.º podem ser aumentadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, nos termos da lei penal:

a) Se o crime for cometido no exercício de atividade comercial ou económica;

b) Se o crime for cometido no âmbito das atividades de um grupo criminoso organizado.

2. Da aplicação do disposto no número anterior não pode resultar condenação em pena superior a 25 anos.

Artigo 133.º-B

Circunstâncias atenuantes do financiamento do terrorismo

1. As disposições constantes da lei penal em relação a circunstâncias atenuantes aplicam-se aos crimes previstos no artigo 133.º.

2. As penas previstas no artigo 133.º podem ser especialmente atenuadas nos termos do artigo 57.º se o autor do crime prestar às autoridades judiciais informações que permitam:

a) Prevenir ou limitar os efeitos do crime;

b) Identificar, perseguir ou acusar outros agentes do crime;

c) Obter provas;

d) Impedir a prática de outros crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

e) Privar grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos proventos do crime.

Artigo 313.º-A

Circunstâncias agravantes do crime de branqueamento de capitais

1. As penas previstas no artigo 313º podem ser aumentadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo:

a) Se ao crime subjacente for aplicável pena de prisão que exceda o limite máximo previsto nos artigos anteriores;

b) Se o crime for cometido no exercício de atividade comercial ou económica;

c) Se o crime for cometido no âmbito das atividades de um grupo criminoso organizado;

d) Se a quantia objeto de branqueamento for superior a 500.000,00 dólares norte-americanos;

e) Se a intenção for a de promover a continuação da atividade criminal.

2. Da aplicação do disposto no número anterior não pode resultar condenação em pena superior a 25 anos.

Artigo 313.º-B

Circunstâncias atenuantes do crime de branqueamento de capitais

1. As disposições constantes da lei penal em relação a circunstâncias atenuantes aplicam-se aos crimes previstos no artigo 313.º.

2. As penas previstas no artigo 313.º podem ser especialmente atenuadas nos termos do artigo 57.º se o autor do crime prestar às autoridades judiciais informações que permitam:

a) Prevenir ou limitar os efeitos do crime;

- b) Identificar, perseguir ou acusar outros agentes do crime;
- c) Obter provas;
- d) Impedir a prática de outros crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- e) Privar grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos proventos do crime.”

Artigo 7.º
Revogação

São revogados os artigos 39.º, 40.º, 41.º e 48.º da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro.

Artigo 8.º
Republicação

É republicada em anexo, como parte integrante da presente lei, a Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, com a redação atual.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Julho de 2013.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 06 de Agosto de 2013.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(a que se refere o artigo 8º)

Republicação da Lei nº 17/2011, de 28 de Dezembro

**Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao
Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do
Terrorismo**

Nas duas últimas décadas, o branqueamento de capitais e os crimes conexos, entre os quais, o narcotráfico, a corrupção, o sequestro e o terrorismo, tornaram-se crimes cujo impacto não pode mais ser medido apenas à escala local. Se no passado esta prática estava limitada a determinadas regiões, os seus efeitos perniciosos extravasam hoje as fronteiras nacionais, promovendo a instabilidade nos sistemas financeiros e comprometendo as atividades económicas.

Não restam dúvidas de que o branqueamento de capitais é uma ameaça global crescente e de que as medidas para controlar este problema se tornaram alvo de um intenso esforço internacional. Durante os últimos dez anos, inúmeros Estados e organizações internacionais envolveram-se na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação interna e internacional para assegurar que as instituições financeiras e algumas atividades e profissões não financeiras tomem as providências necessárias a minimizar os efeitos danosos desta prática delituosa.

A República Democrática de Timor-Leste não poderia ficar alheia a este amplo esforço internacional, já que o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo permitem que, entre outros, traficantes, contrabandistas de armas, terroristas ou funcionários corruptos continuem com as suas atividades criminosas, facilitando o seu acesso a lucros ilícitos, que podem manchar a reputação das instituições financeiras nacionais e, se não controladas, minar a confiança pública na integridade do sistema financeiro nacional, pondo em risco o próprio Estado de Direito democrático.

Neste quadro, é preocupação da República Democrática de Timor-Leste dotar-se dos instrumentos normativos capazes de garantir uma vigilância constante por parte das entidades reguladoras, bancos, centros financeiros e outras instituições vulneráveis, no sentido de evitar que o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo possam vir a comprometer a estabilidade e a integridade do sistema financeiro ou a confiança nas instituições timorenses.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Objeto e definições

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei aprova o regime jurídico da prevenção e do combate ao branqueamento de capitais provenientes de atividades ilícitas e ao financiamento do terrorismo.

Artigo 1.º-A
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Ações ao portador” instrumentos negociáveis que atribuem a propriedade de uma pessoa coletiva a uma pessoa que detenha um certificado não nominativo das mesmas;
- b) “Banco de fachada” um banco constituído num país ou território onde não tem qualquer presença física que envolva administração ou gestão e que não se encontra integrado num grupo financeiro regulado;
- c) “Beneficiário efetivo” pessoa singular que é a proprietária última ou detém o controlo final de um cliente, a pessoa no interesse da qual é efetuada uma operação ou a pessoa que controla efetivamente uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;

d) “Bens” ativos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e todos os documentos ou instrumentos jurídicos, incluindo eletrônicos ou digitais, que atestem a propriedade ou outros direitos sobre esses ativos;

e) “Entidades sujeitas” as entidades referidas no artigo 3.º da presente lei;

f) “Pessoas politicamente expostas” as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial, considerando-se, para os efeitos previstos na presente alínea:

f1) “Altos cargos de natureza política ou pública”:

i) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo;

ii) Deputados;

iii) Membros de tribunais superiores e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objeto de recurso, salvo em circunstâncias excecionais;

iv) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais;

v) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;

vi) Oficiais de alta patente das Forças Armadas e forças policiais;

vii) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas e estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;

viii) Membros de órgãos executivos de organizações de direito internacional;

f2) “Membros próximos da família”:

i) O cônjuge ou unido de facto;

ii) Os pais, os filhos e os respetivos cônjuges ou unidos de facto;

iii) Os irmãos;

g) “Relação de negócio” a relação de natureza comercial ou profissional entre as entidades sujeitas e os seus clientes que, no momento em que se estabelece, se prevê venha a ser ou seja duradoura;

h) “Títulos ao portador negociáveis” aqueles endossados sem restrição e em que a titularidade seja transferível com a entrega;

i) “Transação ocasional” qualquer transação efetuada pelas entidades sujeitas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida.

Artigo 2.º **Âmbito de aplicação**

1. Estão sujeitas às disposições da presente lei as entidades referidas no artigo 3.º.

2. Os crimes de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são os previstos e punidos nos termos da legislação penal aplicável.

Artigo 3.º **Entidades financeiras e não financeiras**

1. São entidades financeiras abrangidas pela presente lei as seguintes:

a) Quaisquer instituições de crédito, incluindo as instituições de micro-finanças;

b) Sociedades seguradoras, incluindo as de investimento e corretagem com elas relacionadas;

c) Sociedades financeiras e de locação financeira;

d) Entidades emissoras e ou gestoras de cartões de crédito ou débito;

e) Qualquer pessoa singular ou coletiva que exerça profissionalmente a atividade de compra e venda ou câmbio de moeda;

f) Qualquer pessoa singular ou coletiva que exerça profissionalmente a atividade de transferência de fundos;

g) Qualquer pessoa que exerça outras atividades e operações a indicar pela autoridade de supervisão competente.

2. São entidades não financeiras abrangidas pela presente lei as seguintes:

a) Casinos, incluindo casinos operados através da Internet;

b) Quaisquer pessoas cuja atividade consista na prestação de serviços financeiros ou que intervenham ou assistam em operações financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente, sem prejuízo do sigilo profissional;

c) Contabilistas, auditores independentes e consultores fiscais;

d) Quaisquer outras atividades e profissões que venham a ser designadas por lei.

SECÇÃO II

Unidade de Informação Financeira

Artigo 4.º

Criação

É criada, junto do Banco Central de Timor-Leste, a Unidade de Informação Financeira, adiante abreviadamente designada por UIF.

Artigo 5.º

Natureza, organização e funcionamento

A natureza, organização e funcionamento da UIF são estabelecidos por decreto-lei.

Artigo 6.º

Competências da UIF

A UIF tem as competências que lhe são atribuídas nos termos da presente lei e demais legislação aplicável, nomeadamente as de receber, analisar e difundir a informação suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO II

Prevenção

SECÇÃO I

Deveres gerais

Artigo 7.º

Obrigação de declarar o transporte de moeda ou títulos ao portador negociáveis

1. Qualquer pessoa singular que, ao entrar ou sair do território de Timor-Leste, transporte dinheiro ou títulos ao portador negociáveis de montante igual ou superior a 10.000,00 dólares norte-americanos deve declarar o montante transportado às autoridades alfandegárias.
2. As cópias das declarações apresentadas são imediatamente transmitidas pelas autoridades alfandegárias à UIF.
3. A autoridade alfandegária apreende o montante da moeda ou dos títulos ao portador negociáveis não declarados, no todo ou em parte, sempre que existam fundadas suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou quando for apresentada uma declaração falsa.
4. A autoridade judicial competente aprecia, no prazo máximo de três dias úteis, a apreensão de valores feita nos termos do número anterior.
5. Da decisão da autoridade judicial competente que confirme a apreensão constam de forma clara as características dos valores apreendidos e das circunstâncias da apreensão.

SECÇÃO II

Deveres das instituições financeiras

Artigo 8.º

Transparência das transações financeiras

1. Só podem estabelecer-se no território nacional as entidades bancárias que nele mantenham presença física ou integrem um grupo financeiro registado em país ou território sujeito a supervisão eficaz e consolidada.

2. As entidades financeiras devem recusar estabelecer ou continuar relações comerciais com entidades bancárias registadas em jurisdições onde não se encontrem fisicamente presentes ou que não sejam parte de um grupo financeiro registado em país ou território sujeito a supervisão eficaz e consolidada.

3. Em caso algum é permitida a abertura ou manutenção de contas anónimas, de contas sob nomes manifestamente fictícios ou de cadernetas anónimas.

4. As entidades financeiras não podem iniciar ou manter relações comerciais ou realizar transações com entidades financeiras num país estrangeiro se este permitir que as contas sejam utilizadas por bancos de fachada.

Artigo 9.º

Transparência de pessoas coletivas e dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica

1. Sem prejuízo dos deveres de registo, declaração e publicidade previstos na Lei das Sociedades Comerciais, no Código de Registo Comercial e na demais legislação aplicável, as pessoas coletivas registadas em território nacional devem prestar, sempre que lhes for solicitado pela autoridade competente, a informação adequada e necessária para identificar os beneficiários efetivos e a sua estrutura de controlo.

2. Nos casos em que sejam emitidas ações ao portador, nos termos da lei, os titulares de tais ações estão obrigados a depositá-las junto da pessoa coletiva que as tenha emitido ou, quando exista, num registo de ações.

3. A lei determina a forma de registo da informação relativa aos beneficiários efetivos e ao controlo dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

Artigo 10.º

Identificação de clientes por entidades financeiras e não financeiras

1. As entidades referidos no artigo 3.º devem identificar os seus clientes e beneficiários efetivos e verificar a respetiva identidade através de documentos provenientes de fontes independentes, dados ou informação, quando:

- a) Estabeleçam relações de negócio;
- b) Efetuem transações ocasionais, em montante igual ou superior a 10.000,00 dólares norte-americanos, executadas numa única ou em várias transações, que pareçam estar ligadas;
- c) Existam dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente;
- d) Existam fundadas suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

2. As entidades referidas no artigo 3.º procedem à recolha de informação no que diz respeito aos fins e à intenção da relação negocial.

3. As entidades referidas no artigo 3º procedem à identificação e verificação da identidade dos seus clientes da seguinte forma:
 - a) A identificação de pessoas singulares e a verificação da sua identidade incluem o nome completo e o número de identificação nacional;
 - b) A identificação de pessoas coletivas inclui a verificação da firma ou denominação social, sede, identificação dos titulares dos órgãos sociais, registos da sociedade ou prova semelhante do seu estatuto jurídico, tipo social e estrutura societária;
 - c) A identificação de instrumentos jurídicos relevantes;
 - d) As entidades referidas no artigo 3º identificam o beneficiário efetivo e adotam todas as medidas necessárias para verificar a sua identidade, incluindo a identificação das pessoas singulares que tenham poderes de controlo, bem como a identificação da pessoa singular que seja responsável pela direção da pessoa coletiva.
4. Nos casos em que existam dúvidas sobre se o cliente referido no n.º 1 age por conta própria, as entidades referidas no artigo 3º verificam a identidade da pessoa ou pessoas em nome ou por conta de quem o cliente atua.
5. Quando estabeleçam relações negociais ou realizem transações com um cliente que não se encontre fisicamente presente, as entidades referidas no artigo 3º devem tomar medidas específicas adequadas a fazer face ao risco acrescido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
6. As entidades referidas no artigo 3º tomam as medidas adequadas a determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo são pessoas politicamente expostas.
7. As instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras devem diligenciar regularmente no que diz respeito à relação com o cliente e examinar de perto as transações efetuadas para assegurar que se mantém consistente o seu conhecimento do cliente, das suas atividades comerciais e do perfil de risco e, sempre que seja necessário, da origem dos seus fundos.
8. No que respeita a relações bancárias internacionais, as entidades financeiras devem:
 - a) Verificar a identidade das instituições correspondentes com as quais têm relações de correspondência bancária;
 - b) Recolher informação sobre a natureza das atividades da instituição correspondente;
 - c) Com base na informação disponível, avaliar a reputação da instituição correspondente e a natureza da supervisão a que está sujeita;
 - d) Avaliar os controlos aplicados pela instituição correspondente no que se refere ao combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- e) No caso de um pagamento através de uma conta, assegurar que a instituição correspondente verificou a identidade do cliente, aplicou mecanismos para o controlo contínuo destes clientes e tem a capacidade para recolher a identificação relevante sobre um pedido;
- f) Cumprir as instruções emitidas pela autoridade competente.
9. As entidades não financeiras referidas no artigo 3º só devem manter uma relação negocial quando possam cumprir os deveres de diligência referidos nos números anteriores.
10. Com base na avaliação do risco representado pelo tipo de cliente, relação negocial ou transações, a autoridade de supervisão competente pode determinar as circunstâncias sobre as quais as obrigações estabelecidas no presente artigo podem ser reduzidas ou simplificadas no que respeita à identificação e verificação da identidade do cliente ou do beneficiário efetivo.
11. As disposições do presente artigo são aplicáveis a todos os clientes de entidades financeiras já existentes antes da aprovação da presente lei.

Artigo 11.º

Deveres especiais de identificação

1. As companhias de seguros, agentes e corretores que exerçam atividades na área de seguro devem identificar os seus clientes e verificar a sua identidade, nos termos estabelecidos no artigo anterior, sempre que o montante do prémio anual a ser pago ultrapasse 1.000,00 dólares norte-americanos, se o pagamento for realizado num só pagamento anual superior a 2.500,00 dólares norte-americanos ou, no caso de contratos de seguro de reforma celebrados em relação a um contrato de trabalho ou uma atividade profissional do segurado, quando tais contratos contenham uma cláusula de resgate e possam ser utilizados como garantia para um empréstimo.
2. Os casinos devem verificar a identidade dos clientes que efetuem transações de valor igual ou superior a 1.000,00 dólares norte-americanos, nos termos estabelecidos no artigo anterior.
3. Os negociantes em metais preciosos e em pedras preciosas devem identificar os seus clientes, nos termos estabelecidos no artigo anterior, sempre que recebam pagamentos em dinheiro em montante igual ou superior a 5.000,00 dólares norte-americanos.
4. Os agentes imobiliários e os corretores imobiliários devem identificar as partes, nos termos estabelecidos no artigo anterior, quando envolvidos em transações que respeitem à compra e venda e à compra para revenda de imobiliário.
5. As entidades referidas nos números anteriores devem sempre identificar os seus clientes e verificar a sua identidade quando existam fundadas suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Artigo 12.º

Programas internos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

1. As entidades referidas no artigo 3.º devem promover e implementar programas destinados à prevenção e ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no âmbito da política de contratação, da formação profissional contínua e da auditoria interna.
2. As entidades referidas no artigo 3.º designam um funcionário responsável por assegurar internamente o cumprimento das regras e procedimentos previstos na presente lei.
3. A autoridade de supervisão competente pode, através de regulamento, determinar a adoção pelas entidades referidas no artigo 3.º de medidas específicas adequadas ao risco de branqueamento de capitais considerando o volume de negócios, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Deveres relativos a transferências eletrónicas

1. As instituições financeiras, cuja atividade inclua transferências eletrónicas, devem obter e verificar o nome completo, o número da conta, ou quando não exista, o número de referência que acompanha a transferência, e o domicílio, ou no caso de ausência do domicílio, o número nacional de identificação ou data e local de nascimento, incluindo, quando necessário, o nome da instituição financeira, do ordenante de tais transferências, sendo a informação incluída na mensagem ou formulário de pagamento que acompanha a transferência.
2. As instituições a que se refere o número anterior devem recolher toda a informação e transmiti-la, quando atuarem como intermediários numa cadeia de pagamentos.
3. O Banco Central pode emitir instruções no que diz respeito a transferências transfronteiriças, integradas num ficheiro único de transferências.
4. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às transferências efetuadas através de cartão de débito ou de crédito sempre que o número do cartão de débito ou de crédito acompanhe a transferência, nem são aplicáveis a transferências entre instituições financeiras onde quer o ordenante quer o beneficiário sejam instituições financeiras atuando por conta própria.
5. Se as instituições a que se refere o n.º 1 receberem dinheiro ou transferências de valores que não contenham informação completa do ordenante, devem tomar as medidas necessárias para obter e verificar essas informações junto da instituição que emitiu a ordem ou do beneficiário e, se estes não facultarem as mesmas, devem recusar a aceitação da transferência e enviar um relatório à UIF.

Artigo 14.º

Controlo especial de certas transações

1. As entidades referidas no artigo 3.º estão obrigadas a um dever especial de controlo das transações que envolvam montantes anormalmente elevados, não habituais ou sem origem económica e lícita aparente.
2. As entidades referidas no artigo 3.º estão obrigadas a um dever especial de controlo das relações negociais e transações com pessoas singulares e coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, com origem ou destino em países ou territórios provenientes de ou para países não sujeitos a supervisão eficaz e consolidada.
3. São sempre aplicáveis medidas acrescidas de diligência às operações efetuadas com pessoas politicamente expostas.
4. As entidades referidas no artigo 3.º devem manter registos da informação específica no que respeita às transações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 e a identidade de todas as partes envolvidas, sendo o relatório mantido como especificado no artigo 15.º, que deve ser comunicado à UIF ou a outra entidade de supervisão competente, sempre que solicitado, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Arquivo de registos

1. As entidades referidas no artigo 3.º mantêm arquivos que contenham, num sistema adequado de registo, disponível para consulta pela UIF ou outra entidade competente, as seguintes informações:
 - a) Cópias dos documentos de identificação dos clientes, proprietários ou representantes dos beneficiários efetivos, obtidas nos termos das disposições do presente capítulo, fichas das contas e correspondência pelo período de, pelo menos, cinco anos após a relação comercial terminar;
 - b) Informação obtida nos termos das disposições do presente capítulo, que possibilite a reconstrução das transações efetuadas pelos clientes e os relatórios escritos elaborados nos termos do artigo anterior, pelo período de pelo menos cinco anos após a realização da transação;
 - c) Arquivos de todos os relatórios enviados à UIF, pelo período de pelo menos cinco anos contados da data do envio do relatório;
 - d) Uma cópia do retorno de informação fornecido pela UIF em resposta aos relatórios sobre transações suspeitas durante cinco anos a contar do recebimento dessa informação.
2. A autoridade de supervisão competente pode, através de regulamentos ou ordens internas, determinar o tipo e extensão das medidas a ser tomadas para cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo pelas

instituições financeiras, tendo em consideração o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e o volume de negócios.

Artigo 16.º

Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo nas entidades financeiras e não financeiras

1. As entidades referidas no artigo 3.º desenvolvem programas destinados à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que incluam:
 - a) Diretrizes, procedimentos e controlos internos, incluindo dispositivos apropriados para verificar o seu cumprimento e procedimentos adequados para assegurar critérios exigentes de contratação de empregados;
 - b) Formação contínua para chefias e empregados de forma a melhorar a identificação de transações e ações que possam estar ligadas ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo e a instruí-los quanto aos procedimentos a adotar em tais casos;
 - c) Regulamentos de auditoria interna para verificar a conformidade e adequação dos programas internos com as medidas estabelecidas na lei.
2. A autoridade de supervisão competente pode emitir orientações relativas ao tipo e extensão das medidas adequadas ao cumprimento das disposições do presente artigo, tendo em consideração o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Artigo 17.º

Cumprimento das obrigações por subsidiárias e filiais

1. As instituições financeiras devem requerer que as suas subsidiárias e filiais no estrangeiro cumpram o disposto nos artigos 10.º a 16.º, na medida em que as leis e regulamentos locais o permitam.
2. Se as leis e os regulamentos locais não permitirem o cumprimento do previsto no número anterior, as entidades financeiras devem informar as autoridades de supervisão competentes.

Artigo 18.º

Casinos

Os casinos apenas podem operar depois de devidamente licenciados pela autoridade competente, nos termos da lei.

Artigo 19.º

Organizações sem fins lucrativos

Qualquer organização sem fins lucrativos que recolha, receba, conceda ou transfira fundos como parte da sua atividade fica sujeita à supervisão do Ministério das Finanças, que pode aprovar regulamentos para assegurar que estas organizações não sejam de qualquer forma utilizadas para fins de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO III

Deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

SECÇÃO I

Funções e deveres da UIF

Artigo 20.º

Confidencialidade

1. Todos os funcionários e agentes da UIF estão sujeitos a um especial dever de confidencialidade em relação a qualquer informação obtida no âmbito ou por causa das suas funções, mesmo depois da cessação dessas funções, só podendo tal informação ser usada para os fins previstos na presente lei.
2. A violação do disposto no número anterior gera responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da lei.

Artigo 21.º

Acesso à informação

1. A UIF pode solicitar a qualquer entidade ou pessoa sujeita à obrigação de informar, nos termos do artigo 22.º, qualquer informação adicional que julgue necessária à realização das suas funções.
2. A UIF pode aceder a informação em local que pertença ou esteja sob a custódia das entidades referidas no artigo 3.º, que seja necessária para a realização das suas funções, mediante prévia autorização judicial, nos termos previstos na legislação processual penal.
3. A aplicação dos n.ºs 1 e 2 encontra-se sujeita às restrições constantes do n.º 2 do artigo 23.º.
4. A UIF pode ainda solicitar qualquer informação adicional que julgue útil para a realização das suas funções,
 - a) Às autoridades policiais;
 - b) Às autoridades de supervisão;
 - c) A outros serviços do Estado;
 - d) Nos termos das disposições aplicáveis, às autoridades judiciárias.

Artigo 22.º

Violação da obrigação de informar

As autoridades de supervisão competentes são informadas pela UIF do não cumprimento pelas entidades referidas no artigo 3.º das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º.

SECÇÃO II

Transações suspeitas

Artigo 23.º

Dever de comunicação

1. Existindo fundadas suspeitas de que certos fundos ou bens são produto de atividades criminosas, ou estão relacionados ou que vão ser utilizados para o financiamento do terrorismo, ou tenham conhecimento de um facto ou de

uma atividade que possa indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, as entidades referidas no artigo 3.º devem comunicá-lo de imediato à UIF, mediante relatório, nos termos do artigo 25.º, ainda que se trate de tentativa de realização de uma transação.

2. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, os advogados não ficam obrigados ao dever de comunicação quando as informações forem obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.
3. Os comerciantes de pedras e metais preciosos devem informar a UIF sobre transações suspeitas de valor igual ou superior a 10.000,00 dólares norte-americanos.
4. As agências imobiliárias e os corretores imobiliários devem informar a UIF de operações suspeitas quando envolvidos em transações de compra e venda e à compra para revenda em nome de um cliente.

Artigo 23.º-A

Isenção de responsabilidade

A prestação de informações de boa-fé sobre qualquer transação tida por suspeita pelas entidades referidas no artigo 3.º, no cumprimento dos deveres enumerados nos artigos 21.º, 23.º e 24.º, não implica, para quem as preste, responsabilidade de qualquer natureza, ainda que a suspeita se não confirme.

Artigo 24.º

Suspensão de transações

1. As entidades referidas no artigo 3.º devem abster-se de realizar transações que suspeitem estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, comunicando as suas suspeitas à UIF.
2. A UIF pode solicitar ao Ministério Público a suspensão da transação sempre que tal se justifique nos termos da lei, podendo, todavia, realizar-se a transação se a decisão de suspensão não for confirmada pelo juiz no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação efetuada pela entidade sujeita.
3. Confirmada judicialmente, a suspensão da transação tem a duração máxima de 30 dias úteis contados da comunicação prevista no n.º 1.
4. Nos casos em que não seja possível evitar a realização da transação referida no n.º 1, as instituições financeiras comunicam à UIF aquela transação, bem como todas as informações sobre os ordenantes e beneficiários efetivos.
5. A suspensão das transações tidas por suspeitas, pelo período referido no n.º 2, efetuada de boa-fé, não implica responsabilidade de qualquer natureza para as entidades referidas no artigo 3.º, ainda que a suspeita se não confirme.

Artigo 25.º

Proibição de divulgação de informação confidencial

As entidades referidas no artigo 3.º, bem como os seus funcionários e agentes, não podem divulgar ou de qualquer forma facultar informação que tenham prestado ou se preparem para prestar à UIF, bem como informações sobre a investigação pela prática dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Artigo 26.º

Denúncia obrigatória

A UIF comunica à Procuradoria-Geral da República toda a informação relevante sempre que disponha de indícios da prática de crime, a fim de ser instaurado o procedimento adequado.

CAPÍTULO IV

Supervisão e regime sancionatório

SECÇÃO I

Autoridades de supervisão

Artigo 27.º

Funções e competências

1. As autoridades de supervisão competentes asseguram o cumprimento pelas instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras dos requisitos estabelecidos no Capítulo II da presente lei.
2. Nos termos da presente lei, as autoridades de supervisão podem:
 - a) Adotar as medidas necessárias para estabelecer critérios adequados de idoneidade e reputação para a posse, controlo, ou participação, direta ou indireta, na administração, gestão ou atividades de uma instituição financeira ou de um casino;
 - b) Regular e supervisionar as instituições financeiras e casinos no cumprimento das obrigações referidas nos Capítulos II e III, podendo proceder a realização de auditorias no local;
 - c) Emitir instruções, diretrizes ou recomendações que garantam o cumprimento pelas instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras das obrigações constantes dos Capítulos II e III;
 - d) Cooperar e partilhar informação com outras autoridades competentes, e facultar assistência em investigações e procedimentos ou processos judiciais relativos aos casos de branqueamento de capitais, crimes subjacentes e financiamento do terrorismo;
 - e) Assegurar que as instituições financeiras, as suas filiais e sucursais, que sejam detidas maioritariamente por estrangeiros, adotam e aplicam medidas adequadas ao cumprimento da presente lei;

- f) Informar de imediato a UIF de quaisquer transações suspeitas ou factos que possam estar relacionados com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;
- g) Promover a cooperação com as autoridades homólogas estrangeiras, nos termos da lei;
- h) Manter estatísticas relativas às medidas adotadas e sanções impostas no âmbito do presente capítulo.

Artigo 28.º

Disposições especiais sobre remessas de dinheiro ou serviços de transferência de valores

Qualquer pessoa ou entidade que pretenda ocupar-se, a título profissional, de serviços de remessa ou transferência de dinheiro ou valores deve solicitar a respetiva inscrição junto do Banco Central de Timor-Leste, que deve estabelecer as condições mínimas do exercício desta atividade.

Artigo 29.º

Registo de outras atividades e profissões não financeiras

O exercício de atividade ou profissão não financeiras está sujeito a registo, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Regime sancionatório

Artigo 30.º

Contraordenações

O incumprimento das obrigações ou deveres ou a inobservância dos procedimentos estabelecidos nos Capítulos II e III da presente lei constitui contraordenação.

Artigo 31.º

Sanções administrativas

1. As contraordenações previstas no artigo anterior são punidas com coima entre 5.000,00 e 500.000,00 dólares norte-americanos.
2. A lei define a competência para a instauração e instrução do processo contraordenacional, bem como para a aplicação de coimas, às entidades referidas no artigo 3.º.
3. A infração das obrigações estabelecidas nos Capítulos II e III da presente lei pelas entidades referidas no artigo 3.º pode dar lugar à aplicação pela autoridade competente de uma ou várias das seguintes sanções acessórias:
 - a) Advertência escrita;
 - b) Ordenar o cumprimento de instruções específicas;
 - c) Ordenar a apresentação de relatórios regulares sobre as medidas que estão a ser aplicadas;
 - d) Proibir o exercício de funções profissionais por um período de 6 meses a 3 anos;

- e) Substituir ou restringir os poderes de gerentes, diretores ou proprietários em controlo, incluindo a nomeação de um administrador *ad hoc*, por um período de 6 meses a 3 anos;

- f) Suspender, restringir ou retirar a licença e proibir a continuação da atividade ou profissão por um período de 6 meses a 3 anos.

4. As sanções que proibam, total ou parcialmente, os gerentes ou administradores de uma pessoa coletiva de realizarem negócios nos termos do n.º 3, bem como o levantamento de tais proibições, são comunicadas pela autoridade competente à Direção Nacional de Registos e Notariado para efeitos de inscrição no registo comercial.

Artigo 32.º

Violação dos deveres por parte das entidades financeiras e não financeiras

1. Comete uma infração, punível com coima entre 250,00 e 150.000,00 dólares norte-americanos, no caso de pessoas singulares, e entre 1.250,00 e 750.000,00 dólares norte-americanos, no caso das pessoas coletivas, quem com dolo ou negligência:
 - a) Não declarar moeda corrente ou instrumentos negociáveis ao portador em montante igual ou superior a 10.000,00 dólares norte-americanos ou o equivalente em moeda com curso legal ou que apresente uma declaração falsa;
 - b) Iniciar ou manter relações comerciais com entidades bancárias ou financeiras que se encontrem sedeadas ou sejam filiais de entidades sedeadas em país ou território não sujeito a supervisão eficaz e consolidada;
 - c) Iniciar ou manter relações comerciais com entidade financeira correspondente num país estrangeiro onde seja permitida a utilização das suas contas através de bancos de fachada;
 - d) Estabelecer em Timor-Leste um banco sem que no território nacional mantenha presença física e que não seja filial de um grupo financeiro regulado;
 - e) Não manter informação adequada, precisa e atual sobre o beneficiário efetivo e a estrutura de controlo das pessoas coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica nos termos da presente lei;
 - f) Não exigir a identificação dos clientes e não aplicar medidas adequadas de gestão de risco tal como estabelecido nos termos da presente lei;
 - g) Não adotar as medidas de controlo e não manter os registos previstos na presente lei;
 - h) Não facultar o acesso à informação ou aos registos de forma oportuna quando o mesmo seja solicitado pela autoridade competente, nos termos da lei;

- i) Não submeter relatórios à UIF nos termos do previsto no artigo 23.º;
 - j) Não recusar a realização de uma transação quando tal seja exigido nos termos do artigo 24.º;
 - k) Divulgar a um cliente ou a terceira pessoa a informação referida no artigo 25.º.
2. Às pessoas singulares que violem um dos deveres descritos no número anterior pode ainda ser aplicada a sanção acessória de proibição do exercício da atividade ou profissão por um período de 6 meses a 3 anos.
3. As sanções impostas pela violação dos n.ºs 1 e 2 não prejudicam a aplicação de outras sanções e de medidas previstas na lei.
4. A aplicação de qualquer das sanções previstas no n.º 1 depende de prévio processo de averiguações, garantindo-se o direito ao contraditório e à defesa.

CAPÍTULO V

Regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens

Artigo 32º-A Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativo aos crimes de:
- a) Tráfico de estupefacientes;
 - b) Organizações terroristas, terrorismo e financiamento do terrorismo;
 - c) Tráfico de armas;
 - d) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
 - e) Branqueamento de capitais;
 - f) Associação criminosa;
 - g) Contrabando;
 - h) Exploração sexual de terceiro e pornografia envolvendo menores;
 - i) Falsificação de moeda.
2. O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas g) a i) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

Artigo 33.º Interceções e registos

1. Quando necessário para a investigação dos crimes indicados no artigo 32º-A, e mediante despacho judicial, é admissível, por um período determinado:

- a) O acesso a sistemas de computadores, redes informáticas, servidores e correio eletrónico;
 - b) A colocação de comunicação sob vigilância, a sua interceção e o registo e a transcrição de voz e imagem, por qualquer meio, sem o conhecimento e o consentimento do visado;
 - c) O controlo dos serviços postais e a abertura de encomenda ou correspondência.
2. É aplicável o disposto nos artigos 177º a 180º do Código de Processo Penal.

Artigo 33º-A Buscas e apreensões

1. Mediante despacho da autoridade judiciária, são permitidas as visitas e as buscas, a qualquer hora, aos locais onde recaiam suspeitas de existirem bens a serem branqueados ou a serem utilizados no financiamento do terrorismo, bem como a apreensão dos mesmos.
2. As buscas domiciliárias regem-se pelo disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 33.º-B Agentes infiltrados

1. Na persecução criminal dos crimes referidos no artigo 32º-A, são permitidos, sem prejuízo dos já previstos no Código de Processo Penal, os seguintes procedimentos de investigação dependentes de autorização expressa e discriminada da autoridade judiciária:
- a) A infiltração de agentes policiais no circuito, com vista a obter provas, a localizar os bens e a dismantelar as estruturas criminosas dedicadas ao cometimento daqueles crimes, sendo que a conduta destes agentes não é punível desde que autorizada e compreendida dentro dos limites da autorização;
 - b) A não atuação sobre portadores de bens destinados aos crimes referidos no artigo 32º-A, que se encontrem em território nacional, com a finalidade de identificar e responsabilizar o maior número de agentes integrados nas operações e impedir as mesmas, sendo que a autorização para não atuação só é possível desde que conhecidos o itinerário provável dos bens e a identificação do agente e mantidos a observação e acompanhamento policial.
2. A autorização do Ministério Público para a atuação de agente infiltrado é obrigatoriamente comunicada ao juiz, considerando-se a mesma validada se não for proferido despacho de recusa nas setenta e duas horas seguintes.
3. O órgão de polícia criminal fará o relato de cada intervenção do agente infiltrado ao Ministério Público no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.
4. A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato a que se refere o número anterior se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios.

5. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o fim do inquérito.

6. Os procedimentos referidos nos números anteriores são regulamentados por decreto-lei.

Artigo 34.º

Ocultação da identidade e proteção da testemunha

1. O Juiz pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do Ministério Público ou da própria testemunha, determinar que:

a) A identidade não seja incluída no auto de declarações se houver fundados receios de que a testemunha pode sofrer graves danos se for revelada a sua identidade;

b) A identidade de uma testemunha seja mantida em segredo se se concluir que a testemunha, um seu familiar ou um dos seus associados podem correr riscos por causa do seu testemunho.

2. A identidade da testemunha só será ocultada se a investigação do crime assim o requerer e os outros métodos de investigação se revelem inadequados para a descoberta da verdade.

3. No caso previsto no n.º 1, as declarações são prestadas nos termos do artigo 230.º do Código de Processo Penal ou por videoconferência, com ocultação da fisionomia da testemunha.

4. As declarações referidas no número anterior são sempre prestadas na ausência do arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do Código de Processo Penal.

5. O disposto no presente artigo não prejudica o previsto no Código de Processo Penal e na Lei n.º 2/2009, de 6 de Maio, sobre proteção de testemunhas.

CAPÍTULO VI

Medidas

SECÇÃO I

Medidas provisórias e definitivas

Artigo 35.º

Medidas provisórias

1. O tribunal pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do Ministério Público, impor medidas provisórias, incluindo o congelamento ou a apreensão, com a intenção de preservar a disponibilidade de fundos ou bens que possam vir a estar sujeitos a perda nos termos do artigo 43.º.

2. O disposto no número anterior aplica-se sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

3. A aplicação destas medidas pode terminar a qualquer momento por ordem do tribunal que as ordenou, por sua própria iniciativa ou a pedido do Ministério Público, ou das pessoas que reivindicam o direito de propriedade dos fundos ou bens.

Artigo 35.º-A

Apreensões

1. Os bens apreendidos no âmbito de processo-crime pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser afetos a utilização operacional dos órgãos de polícia criminal mediante despacho da autoridade judiciária competente a declarar a utilidade operacional.

2. Os bens referidos no n.º 1 podem ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de polícia criminal, através de declaração de utilidade operacional, desde a sua apreensão até à declaração de perda ou restituição, quando sejam suscetíveis de, findo o processo, virem a ser declarados perdidos a favor do Estado.

3. Para efeitos do previsto no número anterior são notificados os interessados.

4. Efetua da a apreensão e constatada a utilidade operacional do bem, será o mesmo registado, examinado e avaliado.

5. O valor da avaliação determina a quantia a pagar ao proprietário a título de indemnização, caso o bem não venha, a final, a ser declarado perdido a favor do Estado.

6. A avaliação do bem é efetuada por peritos nomeados pela autoridade judiciária a quem prestam compromisso de cumprimento da função que lhes é cometida.

7. A declaração de cessação de utilidade operacional cessa com a declaração de perda a favor do Estado ou restituição ao dono ou legítimo titular.

Artigo 35.º-B

Quebra de segredo profissional

Nas fases de inquérito e julgamento dos processos relativos aos crimes previstos no artigo 32.º-A, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º ficam obrigadas a prestar todas as informações e documentos que lhes forem solicitados pela autoridade judiciária, por despacho fundamentado, relativos à situação patrimonial dos suspeitos, com relevância para a descoberta da verdade.

Artigo 35.º-C

Controlo de contas

1. Nas fases de inquérito e julgamento dos processos relativos a crimes previstos no artigo 32.º-A, por despacho fundamentado da autoridade judiciária, podem ser postas sob controlo as contas bancárias e de pagamento de que sejam titulares arguidos e suspeitos ou aquelas de que, não sendo aqueles titulares, são por eles utilizadas na prática de crimes.

2. A instituição de crédito ou instituição de pagamento é obrigada a comunicar à autoridade judiciária quaisquer movimentos nas contas referidas no número anterior dentro das 24 horas subsequentes.

3. Ficam vinculados ao segredo de justiça as instituições e os seus funcionários.

Artigo 36.º

Congelamento de bens associados com o financiamento do terrorismo

1. Os fundos e outros ativos económicos de terroristas, daqueles que financiam o terrorismo e das organizações terroristas designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, ou designadas na Resolução n.º 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de Resoluções subsequentes, devem ser congelados de acordo com as instruções do Banco Central ou por outra forma que a lei preveja.
2. As instruções referidas no número anterior devem definir os termos, condições e limites do prazo de congelamento de bens e são publicadas no *Jornal da República*.
3. As entidades referidas no artigo 3.º onde tais fundos e outros ativos económicos se encontrem devem proceder de imediato ao seu congelamento.
4. As entidades referidas no artigo 3.º devem informar de imediato a UIF e, no caso de instituições financeiras reguladas pelo Banco Central, também esta entidade, da existência de capitais ligados a terroristas, organizações terroristas ou indivíduos ou entidades associadas ou aquelas que pertencem a tais indivíduos ou organizações conforme as listas elaboradas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou na Resolução n.º 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outras Resoluções subsequentes.
5. O incumprimento das obrigações referidas nos números anteriores pelas entidades referidas no artigo 3.º onde tais fundos e outros ativos económicos se encontrem é punido com coima entre 500,00 e 5.000,00 dólares norte-americanos por dia.
6. Qualquer pessoa ou organização cujos fundos ou outros ativos económicos sejam congelados nos termos do presente artigo pode requerer que o seu nome seja retirado da lista, bem como a restituição de fundos ou outros ativos económicos, ao Banco Central ou à autoridade competente que ordenou o congelamento, nos 30 dias subsequentes à publicação da lista.
7. Da decisão que negue provimento à exclusão da lista ou à devolução dos fundos ou outros ativos económicos cabe recurso para os tribunais.

SECÇÃO II

Crimes

Artigo 37.º

Branqueamento de capitais

O branqueamento de capitais constitui crime e é punível nos termos do artigo 313.º do Código Penal.

Artigo 38.º

Financiamento do terrorismo

O financiamento do terrorismo constitui crime e é punível nos termos do artigo 133.º do Código Penal.

Artigo 39.º

(revogado)

Artigo 40.º

(revogado)

Artigo 41.º

(revogado)

Artigo 42.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

1. Qualquer pessoa coletiva por conta de quem ou para quem o benefício do branqueamento de capitais ou através de quem o financiamento do terrorismo foi cometido, por intermédio de pessoa singular, atuando individualmente ou como membro de um órgão da pessoa coletiva, que aí tenha uma posição principal, baseada no poder de representação dessa pessoa coletiva, ou autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva, ou que exerça controlo no âmbito da pessoa coletiva, no exercício de tais poderes, é punida com multa no mínimo do valor da quantia branqueada e no máximo dez vezes o valor da mesma, independentemente da condenação destes indivíduos como agentes ou cúmplices na prática do crime.
2. Além dos casos previstos no número anterior, uma pessoa coletiva pode ser responsabilizada quando, por falta de supervisão ou controlo, tornou possível a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo em seu benefício e através de pessoa singular que tenha atuado sob a sua autoridade.
3. Às pessoas coletivas podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Impedimento, por um período de seis meses a três anos, de continuar a exercer direta ou indiretamente certas atividades económicas;
 - b) Colocação sob supervisão judicial;
 - c) Encerramento das atividades que serviram para a prática do crime por um período entre seis meses a três anos;
 - d) Sujeição a processo de dissolução;
 - e) Publicação da sentença condenatória a suas expensas.

SECÇÃO III

Medidas definitivas

Artigo 43.º

Perda a favor do Estado

1. São declarados perdidos a favor do Estado:
 - a) Proventos do crime, capitais e bens, ou outros bens de valor equivalente;
 - b) Fundos e propriedade objeto do crime;
 - c) Instrumentos do crime;

d) Fundos ou bens com os quais o produto do crime tenha sido misturado.

2. As medidas referidas no número anterior podem ser aplicadas a qualquer pessoa proprietária dos bens, ou que se encontre na sua posse, com exceção dos casos em que o proprietário possa provar que os adquiriu através do pagamento de um preço justo, em troca da prestação de serviços de igual valor ou por qualquer outro meio legítimo e prove que não tinha conhecimento da origem ilícita dos mesmos.

3. A decisão identifica os bens, fundos e propriedades em questão de forma que permita a sua identificação e localização.

Artigo 44.º

Invalidade de negócios jurídicos

1. O tribunal declara a invalidade de qualquer negócio jurídico que tenha sido celebrado com o objetivo de impedir a perda da propriedade tal como definida no artigo anterior.

2. Se o contrato a invalidar já tiver sido executado, a parte que atuou de boa-fé apenas é reembolsada pela quantia efetivamente paga.

Artigo 45.º

Disposição dos bens declarados perdidos

Os bens e produtos do crime declarados perdidos nos termos do artigo 43.º reverterem a favor do Estado.

CAPÍTULO VII

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Artigo 46.º

Dever de cooperação

As autoridades competentes promovem a mais ampla cooperação com as autoridades competentes de outros Estados para fins de cooperação judiciária internacional em matéria penal, nos termos da legislação interna e internacional aplicável.

Artigo 47.º

Natureza não política dos crimes

Não constitui causa de justificação dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a invocação ou mesmo a existência de motivos políticos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º

(Revogado)

Artigo 49.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Dezembro de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 15 de Dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Deliberaaun CNE/02/VIII/2013

Konaba

Deklarasaun Vizaun, Misaun, Prinsípiu no Objétivu Estratéjiku CNE, Versu sira husi knananuk Marsa CNE no Loron Nasional CNE

Iha Plenaria Estra-Ordinariu ne'ebé hala'o iha *Salaun Retiru Cassait (Liquiça)*, iha loron Sabadu, 3 Agostu 2013, oras 11 : 20 - 12 : 10, Komisariu sira delibera Deklarasaun Vizaun, Misaun, Prinsípiu no Objétivu Estratejiku CNE.

Bazeia ba Artigu 11 Rejimentu CNE, pontu 2, alinea a, relaciona ho deliberaaun ba desizaun CNE ho karakter vinkulativu.

Komisariu sira delibera deklarasaun Vizaun, Misaun, Prinsípiu no Objétivu Estratéjiku Hitu (7) CNE nian, nu'udar komponente importante hat (4) hosi Planu Estratéjiku CNE ba tinan 20 mai. Deliberaaun ba Planu Estratéjiku ne'e mos sai nu'udar matalan ba servisu administrasaun iha Elaborasaun Planu Anual CNE.

Pontu sira ne'ebé hetan deliberaaun hanesan tuir mai ne'e

I. DEKLARASAUN VIZAUN:

- CNE "Hamutuk ita konsolida Estadu de Direitu Demokrátiku"
- Nu'udar Instituisaun Independente ida ho Kredibilidade ás, rekursu adekuaudu no profesionalizmu atu konsolida Estadu de Direitu Demokrátiku ne'ebé ho poder iha povu nia liman, hatudu liu hosi partisipasaun sidadaun hotu-hotu iha eleisaun sira bazeia ba prinsípiu multi partidarismu, sufrajiu universal, livre, diretu, sekretu no periódiku.

II. DEKLARASAUN MISAUN:

1. Hametin Estadude Direitude Demokrátiku;
2. Dezenvolve demokrásia multi partidarismu bazeia ba prinsípiu sira ne'ebé konsta iha Konstituisaun;
3. Dezenvolve kondisaun hamosu sensu de pretense (eh, sentidu mak na'in, nu'udar na'in) no sensibiliza

- participasaun ativa sidadaun sira nian ba prosesu eleitoral;
4. Hasa'e no hametin konsiénsia sívika sidadania;
 5. Promove tratamentu hanesan ba sidadaun hotu iha prosesu eleitoral;
 6. Dezenvolve parseria ho entidade sira iha rai laran no rai liur hodi asegura dezvoltamentu demokrasia;
 7. Hamosu no hametin imazen no funsionamentu CNE nu'udar órgaun eleitoral kredível.

III. DEKLARASAUN PRINSÍPIU CNE

“Hametin Estadu de Direitu Demokrátiku”

1. IMPARSIALIDADE :

- La inklina ba interese privadu no grupu sira;
- La halo diskriminasaun;
 - Tratamentu hanesan ba sidadaun hotu;
 - La hili no la haketak eleitor sira.

2. INDEPENDENSIA

- La sujeita ba interferensia hosi forsa polítka ba servisu CNE;
- La hakruk ba interese polítka maibé haktuir deit ba Lei no interese nasional;
- Liberdade ho responsabilidade institucional;
- Autonomia Institucional.

3. TRANSPARÉNSIA

- Nakloke ba publiku kona-ba prosesu eleitoral;
- Publikasaun ba rezultadu eleisaun;
- Kontabilidade finanseira no administrativa (ho esepaun ba sijflu profisional).

4. PROFESIONALIZMU

- Halao kna'ar ho boa-vontade, objetividade no responsabilidade.

5. UNIDADE

- Unidade iha diversidade.

IV. OBJETIVUESTRATÉJIKU CNE

1. Reforma legal no konsolida kompetensia institucional CNE
2. Konsolida Demokrasia iha Estadu de Direitu Demokrátiku;
3. Dezenvolve no haforsa parseria servisu iha rai laran no rai li'ur;
4. Hadia asesibilidade no transparensia;
5. Hadia dezempeña servisu institucional CNE;
6. Kapasita Rekursus Umanus;
7. Hadia ambiente servisu.

V. KNANANUK “MARSA CNE”

CNE mak servidor releisaun, kaer metin ba konstituisaun no

lei sira, hodi haburas demokrásia iha timor leste.

Ho Prinsípiu Imparsialidade, la hili no haketak eleitor tomak, servi sidadaun hotu hanesan.

Refraun: Comissão, Nacional, de Eleições, República Demokrátika de Timor Leste.

Independensia, katak la hakruk ba presau, hosi ema eh forsa polítka, hare liu ba interesenasional.

La' o ho Transparensia hodi hato' o lialos, nakloke ba ema hotu bele hatene, kona-ba, lala' ok eleisaun.

VI. Loron Nasional CNE

Loron Nasional CNE iha loron 15 de Marçu 2004.

Deliberasaun ne'e bezeia ba akta Nú. 21/CNE/2013 ne'e elabora iha loron Tolu, Fulan Agostu, Tinan Rihun-rua Sanulu Resin Tolu no asina hosi Komisariu CNE sira ne'ebé mak marka prezensa.

Aprova husi:

Drs. Jose Agostinho da Costa Belo, MM

Alcino Araújo Baris, SH MSI

Joana Maria Dulce Vitor

Bernardo M. Natalima Cardoso, L. Dir

Maria Virna Ermelinda Soares

Arif Abdullah Sagran, M.Si

Teresinha M. Noronha Cardoso, A.MC

DR. Drs. Faustino Cardoso Gomes, B.A.MSI

Odete Maria Belo, SE.MM

Ana Paula Fonseca M. de Jesus, SH

Marcia M. Filipe Sarmiento, SH

Pe. Aniceto Maia da Costa, O.Carm

Francisco de Vasconcelos, Agr.Ec

Gizela da Cruz de Carvalho, L.Ed